



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006425-02.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes/apelados WILLIAN AVELINO OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LILIANE AVELINO OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado/apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9230**

Apelação Cível n. **1006425-02.2024.8.26.0223**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Guarujá/1ª Vara Cível

Juiz(a): Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Apelantes (s)/ Apelado (a)(S): Amil Assistência Médica Internacional S/A, W. A. O. (menor representado)

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.082 DO C. STJ. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações contra sentença de parcial procedência que determinou à operadora de saúde a manutenção do contrato do autor, beneficiário com tratamento médico em curso, e negou a ocorrência de danos morais indenizáveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São duas as questões em discussão: i) a possibilidade de rescisão unilateral do contrato e seus efeitos a pacientes em tratamento; ii) a ocorrência de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.721/RS (Tema 1.082/RR), estabeleceu que, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral, a operadora de saúde deverá assegurar a continuidade do tratamento de usuários em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física até a alta médica, desde que pague as contraprestações devidas.

4. Não demonstrado o distinguishing do caso concreto, incumbe ao relator negar provimento a recurso contrário à tese, por expressa determinação legal.

5. A discussão da validade das cláusulas contratuais é inapta para configurar a ocorrência de danos morais indenizáveis. Caso concreto em que o autor não sofreu a interrupção do tratamento, ainda que tenha se socorrido do Poder Judiciário para garantir sua continuidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos conhecidos e improvidos.

Tese de julgamento: “1. A regular rescisão do contrato não se sobrepõe à necessidade de tratamento em curso de paciente que dele dependa para garantir sua vida ou sua incolumidade física; 2. Caso concreto em que não configurados danos morais indenizáveis”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, IV, 'b'; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.842.751/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/6/2022 (Tema n. 1.082).

Contra a r. sentença a fls. 289/294, que julgou parcialmente procedente a ação proposta para condenar a operadora de saúde ré à manutenção do contrato de plano de saúde do autor com base na aplicação do Tema n. 1.082, fixado em sede de recursos repetitivos pelo C. STJ, insurgem-se ambas as partes.

O autor apela a fls. 308/313 alegando que o abalo psicológico é presumido em razão da privação de acesso ao tratamento da pessoa com deficiência.

A operadora de saúde ré apela a fls. 317/330 defendendo a licitude de sua conduta em razão da observação das normas que regem a matéria e dos dispositivos contratuais para o cancelamento do contrato.

Contrarrazões da ré ao recurso do autor a fls. 337/345 e do autor ao recurso da ré a fls. 346/357.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer a fls. 365/381, opinou pelo provimento do recurso do autor e provimento do recurso da ré.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relato do essencial.

Os recursos são tempestivos, o preparo do recurso da ré foi comprovado e o do autor dispensado em razão da gratuidade da

justiça concedida em primeiro grau. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e os recebo somente no efeito devolutivo (art. 1.012, § 1º, V, do CPC).

A sentença não comporta as reformas pretendidas.

Quanto ao apelo da ré, em que pese aos argumentos relevantes, o autor demonstrou que está em tratamento de saúde garantidor de incolumidade física. O Tema n. 1.082 não determina a continuidade do contrato apenas para os casos em que o tratamento garante a vida do paciente e, em suas razões, a operadora de saúde ocupou-se em defender a licitude do cancelamento sem demonstrar como o caso não se amolda à tese fixada em recursos repetitivos, que diz:

A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

Por incolumidade física deve ser compreendida a cura, a alta médica, da doença que acomete o autor.

Determinada a especificação de provas pelo juízo singular a fls. 267, a operadora de saúde pugnou pelo julgamento antecipado da lide por não ter outras provas a produzir (fls. 270). Assim, nesse recurso não se discute a condição clínica do autor, mas somente a regularidade da rescisão contratual e se ela é oponível à parte autora.

O julgado do C. STJ reconhece a possibilidade/legalidade da rescisão unilateral do contrato, mas condiciona seu reflexo ao beneficiário em tratamento médico à efetiva alta médica.

Portanto, o fato de a operadora ter solicitado a rescisão após os doze meses ou ter regularmente notificado a administradora de benefícios para que notificasse a cada beneficiário o exercício de seu direito, não afasta a impossibilidade de que os reflexos de sua decisão unilateral atinjam os beneficiários internados ou em tratamento médico garantidor da vida ou de sua incolumidade física.

Neste sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de saúde coletivo por adesão – Rescisão unilateral de contrato por iniciativa da operadora – Sentença de procedência que condenou a ré a manter ativo o plano de saúde da autora – Recurso da requerida – Não acolhimento – Autora que foi diagnosticada com artrite psoriática e realiza tratamento médico constante – Rescisão unilateral que poderia prejudicar diretamente a saúde da beneficiária envolvida – Impossibilidade de resilição do contrato quando houver beneficiário em tratamento médico garantidor de sua incolumidade física - Necessidade de manutenção dos cuidados assistenciais de saúde da autora, até efetiva alta médica - Aplicação do Tema 1082 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1082961-35.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando
Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data
de Registro: 31/10/2024)

Apelação cível. Plano de saúde. Autor dependente da ex-esposa em contrato coletivo, em tratamento oncológico com a utilização de medicação antineoplásica, o qual não deve ser interrompido. Sentença de parcial procedência. Recurso da requerida que não merece acolhida. Possibilidade de manutenção da cobertura do apelado, mediante pagamento de contraprestação, nos termos da Res. CONSU nº 19/1999 e da tese firmada no julgamento do Tema nº 1.082 pelo STJ, aplicáveis ao caso por analogia. Precedentes do TJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1004892-96.2023.8.26.0011; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. Responsabilidade solidária entre a Administradora e a Operadora do plano de saúde – relação consumerista – litisconsórcio facultativo - legitimidade passiva inafastável. Contrato coletivo por adesão. Beneficiária em tratamento. Preservação da integridade física e qualidade de vida. Tema 1082 do C. STJ. Art. 13 da Lei 9.656/98. Determinação de continuidade do contrato mediante pagamento das prestações mensais. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1086220-38.2024.8.26.0100; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

A alegada impossibilidade de manutenção de um único beneficiário, por sua vez, não se sustenta. A uma, porque foram

centenas de ajuizamentos de ações com decisões semelhantes, de pessoas afetadas diretamente pela rescisão unilateral discutida; a duas, pela possibilidade de demonstração, pela operadora de saúde, que a manutenção dos contratos decorre de decisão judicial, motivo suficiente para afastar quaisquer sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas pela agência reguladora.

Diz o art. 932, IV, 'b', do CPC que incumbe ao relator negar provimento a recurso contrário a tese fixada em julgamento de recursos repetitivos, o que faço por meio deste voto.

Resta então analisar a irresignação do autor. Os danos morais não foram demonstrados. A ação foi proposta aos 10/05/2024 e a liminar deferida aos 23/05/2024 (fls. 47/48), sem notícia do descumprimento ou da interrupção das sessões de tratamento ou de como o tratamento foi afetado, eis que inicialmente garantidos até o dia 31/05/2024 (fls. 06).

A impossibilidade de cancelamento do contrato está restrita aos contratos individuais por expressa disposição legal (art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998), sendo lícita a rescisão unilateral dos contratos coletivos empresariais ou por adesão. A discussão nestes autos, portanto, restringe-se à possibilidade de rescisão do contrato com efeitos ao autor, em razão do tratamento em curso.

A questão é contratual e a aplicação ou não da jurisprudência do C. STJ ao caso deve ser apurada individualmente, se não identificada automaticamente pela operadora de saúde. Por esta razão, não se vislumbram os danos morais arguidos.

Improvidos os recursos, majoro para 20% sobre o valor atualizado da causa os honorários sucumbenciais fixados em sentença (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC), respeitado o disposto no art. 98, §3º do CPC quanto à exigibilidade da verba em relação ao autor.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a rediscussão do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

PASTORELO KFOURI
Relator